



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 300-A, DE 2023 **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2023

(do Sr. Célio Studart)

Altera o Art. 32 da Lei
9.605, de 12 de fevereiro
de 1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art.

32.
.....

[...]

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 1º-A, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor



não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

Valores que, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea.

Além disso, historicamente muitos estudos em criminologia foram desenvolvidos além da abordagem dos maus-tratos aos animais em si, de modo a demonstrar/indicar uma predisposição de quem comete tal sorte de crimes em delitos contra o ser humano também: é a chamada Teoria do Link, ou do Elo.

O precursor no estudo sobre a Teoria do Elo foi o *Federal Bureau of Investigation* (FBI), “que identificou que pessoas que tinham histórico de crueldade animal ao mesmo tempo possuíam históricos de cometimento de outros delitos, e, por isto, incluíram a crueldade animal como um comportamento alerta” (DANESI; GROSS JUNIOR, 2020, p. 74264).

No ano de 2001, Linda Merz-Perez e colegas pesquisaram a ligação entre crueldade animal na infância e uma provável agressão contra pessoas na idade adulta (MERZ-PEREZ et al., 2001).

E, no Brasil, em 2013, o pesquisador Marcelo Nassaro analisou as 643 autuações por maus-tratos a animais da Polícia Militar Ambiental no Estado de São Paulo, entre 2010 e 2012.

Entre os achados estão: o crime de lesões corporais foi o mais cometido por aqueles que abusaram de animais; e quase a metade de todos os autuados por maus-tratos aos animais foram também violentos contra pessoas. Tal estudo corrobora os achados de pesquisas internacionais no que diz respeito à Teoria do Link (NASSARO, 2013).

Assim, apesar dos avanços obtidos com a Lei Sansão – Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020, entende-se que o aumento da multa é capaz constituir uma punição justa para os casos maus-tratos

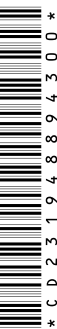


a cães e gatos. Até mesmo para que não haja reincidência. Busca-se inibir a reiteração dessas condutas, visto que a punição estipulada por lei pode ser muito aquém da capacidade financeira dos infratores, estimulando a sensação de impunidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2023.

Dep. Célio Studart
PSD/CE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605
LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020-09-29;14064

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

Altera o Art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autores: Deputado CÉLIO STUDART

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise objetiva alterar o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir o seguinte § 3º no referido dispositivo legal:

“Art. 32, § 3º. Nas hipóteses previstas no § 1º-A, a multa terá o valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e dobrada em caso de reincidência”.

O ilustre autor justifica a proposta, afirmando que:

“A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.

Valores que, dependendo dos critérios utilizados para a condenação, podem ser considerados bastante reduzidos, dada a



reprovabilidade que a conduta de maus-tratos a animais domésticos tem na sociedade contemporânea.”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta é meritória, pois, conforme afirma o autor, a multa prevista para o cometimento de delitos ambientais se revela, de fato, significativamente baixa, sendo, pois, incapaz de, além de punir adequadamente o infrator, servir como uma forma de impedir que novos atos atentatórios ao meio ambiente venham a ocorrer.

Presentemente, é cediço que os animais são sujeitos de direitos, notadamente os da personalidade, razão pela qual a legislação de proteção aos seres vivos não humanos precisa ser modernizada, de forma a contemplar essa nova situação jurídica.

Ademais, a denominada Teoria do Elo, segundo a qual relação entre a violência doméstica e a violência contra os animais, está a indicar a urgente necessidade de punições mais severas para quem comete crimes ou atos ilícitos contra os seres vivos não humanos.

Acerca dessa constatação, a AMPARA Animal afirma que:

“A Teoria do Link ou Teoria do Elo, é a teoria que reconhece esta relação entre a violência doméstica e a violência contra animais, e nos permite esclarecer condutas enraizadas e buscar a responsabilização pelo problema com a conseqüente punição aos crimes cometidos pelos agressores. Nesse passo,



reconhecemos a necessidade de proteção aos animais não somente pela proteção deles, mas para impedir a violência contra a pessoa, uma vez que aquele que é capaz de praticar violência contra um animal, também poderá desenvolver atitudes violentas contra um ser humano.¹ (Grifo nosso).

Portanto, inegável o mérito do projeto ora em análise.

Nada obstante tal constatação, observa-se que o ilustre autor, ao elaborar o teor da proposição *sub examine* o fez propondo alteração no art. 32 da Lei nº 9.605/1998. Porém, ao justificar seu intento, o nobre parlamentar proponente aduz que:

“A Lei 9.605/1998 estabelece uma série de sanções administrativas e criminais advindas de condutas lesivas ao meio ambiente. Ocorre que, no seu art. 75, ela estabelece sanção de valor não condizente com as necessidades da realidade prática, com os valores entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00.” (Grifo nosso).

Extrai-se do citado trecho que a real intenção do autor é a de alterar o art. 75 da Lei de Crimes Ambientais, o qual fixa a punição de multa para infrações administrativas em desfavor do meio ambiente e dos animais. Já o art. 32, objeto do Projeto de Lei em comento, prevê a multa como resposta ao cometimento de um delito.

Tal conclusão se revela ainda mais cristalina, na medida em que o art. 32 da Lei nº 9.605/1998 define o crime de maus-tratos a animais, tendo como preceito secundário a *“detenção, de três meses a um ano, e multa.”*. Ou seja, trata-se da pena criminal de multa, assim prevista no art. 49 do Código Penal:

“Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.”

1 AMPARA Animal, Campanha Teoria do ELO - 2022



Vale dizer, a reprimenda de multa do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 deve ser calculada com base nos dias-multa fixados pelo julgador na sentença condenatória. Acerca dessa constatação, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“O Superior Tribunal de Justiça - STJ, após afirmar que a quantidade de dias-multa deveria obedecer aos critérios dispostos no art. 59 do Código Penal, passou a definir que a pena de multa deveria ser estabelecida de forma proporcional à privativa de liberdade imposta, obedecendo ao sistema trifásico (art. 68 do Código Penal).” (REsp 1756117/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019).

Em consequência, não há como alterar o seu valor tal qual proposto pelo autor, posto que a jurisprudência já consagrou que a pena de multa disposta no preceito secundário de um tipo penal incriminador deve ser fixada de forma proporcional à reprimenda privativa de liberdade, em dias-multa.

Assim, inegável que a intenção do proponente é a de alterar o art. 75 da Lei de Crimes Ambientais, razão pela qual apresentamos Substitutivo, com a proposta de inserir um parágrafo único no citado dispositivo legal, a fim de alcançar o intento almejado pelo nobre autor.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 300, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

Altera o art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar majorar a multa por infração administrativa ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 75.....

Parágrafo único. Nos casos de multa decorrente de infração administrativa resultante da conduta descrita no art. 32, § 1º-A desta Lei, o valor mínimo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 300/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

José Priante - Presidente, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Socorro Neri, Zé Trovão, Zé Vitor, David Soares, Ivoneide Caetano, Jorge Goetten, Juninho do Pneu, Leonardo Monteiro e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

Apresentação: 04/12/2023 18:58:31.577 - CMADS

PAR 1 CMADS => PL 300/2023

PAR n.1



* C D 2 3 5 3 7 7 3 0 6 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar majorar a multa por infração administrativa ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 75 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida com a seguinte redação:

“Art. 75.....

Parágrafo único. Nos casos de multa decorrente de infração administrativa resultante da conduta descrita no art. 32, § 1º- A desta Lei, o valor mínimo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente

